

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art.9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Felipe Maia, visa permitir que o estágio profissional de advocacia seja realizado a partir do terceiro semestre do curso jurídico.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O estágio constitui um importante elemento da formação do futuro profissional. Sua existência contribui para a melhoria da qualidade da carreira jurídica. É fato notório que, com a expansão quantitativa acelerada dos cursos jurídicos – cerca de mil autorizados pelo MEC – perdeu-se em

qualidade, o que se tem refletido nos exames de ordem. Trata-se de uma realidade preocupante, com uma taxa de reprovação de mais de 50% na maioria dos estados.

Para o Ministro do STJ, João Otávio Noronha, “a advocacia é também experiência de vida e jurídica”. Daí a importância do estágio.

O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, Luiz Flávio d’Urso é um defensor do estágio a partir do 2º ano. Ele próprio testemunha que foi estagiário desde o primeiro ano da faculdade e que este fato contribuiu para ganhar segurança e motivá-lo a se aprofundar nos estudos.

Em todos os níveis de ensino o desafio do momento para a educação brasileira é o da qualidade. E o estágio é um meio importante para enfrentá-lo.

Entretanto, propomos que seja suprimida da redação deste Projeto de Lei a expressão “**com duração de dois anos**”, tendo em vista a impossibilidade de sua aplicação, isso porque, se considerarmos que o tempo de graduação é de cinco anos e a permissão sugerida para ingresso no quadro de estagiários é a partir do 3º semestre, não haveria concomitância entre o período inicial de inscrição do estágio e o período final do Curso de Direito.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.189, de 2007, **com a emenda em anexo que suprime a expressão “com duração de dois anos”**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2007

Modifica o § 1º, do art.9º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.189 de 2007 a seguinte redação:

“Art. 9º...

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 3º semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e o Código de Ética e Disciplina

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator